



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI Nº 277/2009

- cópia -

EMENTA: Disciplina a emissão de sons e ruídos no Município e dá outras providências.

Considerando o contido nos Artigos 15, XXVI, 16, inciso IV, 37, §§ 1º e 9º da Lei Orgânica Municipal e no Artigo 22, III, do nosso Regimento Interno, O **Presidente** desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte a Lei:

Capítulo I

DA EMISSÃO DE SOM E RUÍDOS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a emissão de sons e ruídos no Município de Tamandaré.

Art. 2º - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público e aos padrões estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Estão sujeitas aos efeitos desta Lei, todas as atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo a emissão de som e ruído como natureza da incomodidade, relacionadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais leis municipais.

Art. 3º - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, especialmente quanto às emissões sonoras, será realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município, de forma articulada com os organismos ambientais da União, do Estado de Pernambuco e do Município.

Capítulo II

DOS LIMITES DE EMISSÃO DE SOM E RUÍDOS

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE
CNPJ - 01.628.523/0001-40
Fone 0xx81.3676.1970 3676-2760 FAX 3676-1771

FOLHA Nº 01

✍



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

I - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db - A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

III - 55 db - A (cinquenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir residências vizinhas, pousadas, hotéis, escolas, creches, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art. 5º - A medição do nível de som ou ruído será feita utilizando-se a curva de ponderação "A", com circuito de resposta rápida e com o microfone afastado, no máximo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites da propriedade onde se dá o incômodo e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 6º - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - Ruído contínuo, onde o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - Ruído intermitente, onde o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - Ruído impulsivo, onde o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq) mais cinco decibéis (Leq + 5 db - A).

Art. 7º - Os equipamentos e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da norma NBR 7.731 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra norma que venha substituí-la.

Capítulo III DOS EVENTOS E DAS ÁREAS DE INCIDÊNCIAS

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE
CNPJ - 01.628.523/0001-40
Fone 0xx81.3676.1970 3676-2760 FAX 3676-1771

FOLHA Nº 02

ds



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 8º - Não estão incluídos nas limitações de que trata o Art. 4º desta Lei, os ruídos produzidos:

I - Por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas, ou quando da realização de atos ou cultos religiosos e, neste caso, das 06:00 h. (seis horas) às 21:00 h (vinte e uma horas) exceto para cultos religiosos tradicionais, como Natal, Páscoa, etc.;

II - Por fanfarras ou bandas de música, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissão ou desfiles, das 08:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);

III - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia e da defesa civil;

V - Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 08:00 h (oito horas) às 17:00 h (dezessete horas) e previamente autorizados pelo órgão competente do Município;

VI - Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral Federal, desde que autorizados pelo Município, respeitados os limites máximos e os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII - Por emissões de rádio comunitária ou aparelhos de som que preste serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente do Município, desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 08:00 h (oito horas) às 20:00 h (vinte horas).

Art. 9º - Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil, festas populares tradicionais, bem como eventos de shows artísticos de grande valor econômico para o Município, será permitido ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos do Art. 4º, desde que os promotores e responsáveis obtenham autorização, mediante Alvará para Utilização Sonora.

§ 1º - Poderá o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, definir áreas especiais, onde os limites estabelecidos no Art. 4º poderão ser ultrapassados.

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE
CNPJ - 01.628.523/0001-40
Fone 0xx81.3676.1970 3676-2760 FAX 3676-1771

FOLHA Nº 03
de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 2º – No período dos eventos que trata este artigo, o limite máximo de emissão de sons e ruídos será estabelecido pela Secretaria de Infra-Estrutura.

Capítulo IV

DAS AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO SONORA

Art. 10 - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão municipal competente, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento, ou de 2 (dois) anos, no caso de estabelecimentos, renovável por igual período, desde que atendidos os requisitos legais vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos de serviços de diversão, inclusive bares, restaurantes, churrascarias, ou similares somente poderão utilizar equipamentos sonoros a partir da emissão do Alvará referido no *caput*.

§ 2º - Fica vedada a expedição do Alvará sem prévia vistoria no estabelecimento pelo órgão ambiental do Município, no qual ficará registrada sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fontes, limitada a passagem sonora para o exterior.

Art. 11 - O Alvará referido nesta lei ficará exposto em local visível no estabelecimento e à disposição, durante eventos em logradouros públicos.

Art. 12 - Para a concessão do Alvará para Utilização Sonora serão aplicadas as disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no tocante às atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza da incomodidade.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se utilizam de equipamentos emissores de som e ruído terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para obterem seus Alvarás.

Capítulo V

DA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 13 - Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE
CNPJ - 01.628.523/0001-40
Fone 0xx81.3676.1970 3676-2760 FAX 3676-1771

FOLHA Nº 04

(Handwritten mark)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

I - O horário de funcionamento noturno de construções, e condicionar a realização de obras de construção civil aos domingos e feriados, às seguintes condições:

a) Obtenção de alvará de licença especial com discriminação de horário e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) Observância dos níveis de som e ruídos estabelecidos nesta Lei.

II - A utilização dos explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o disposto no *Caput* deste Artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios, casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios.

Art. 14 - Na execução de projetos de construção ou de reforma de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por cada uma delas não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas da ABNT e demais legislações pertinentes.

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - O descumprimento dos limites de emissão de sons e ruídos estabelecidos no Art. 4º sujeitará o responsável, à multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, além da apreensão do equipamento causador da emissão, que deverá ser recolhido ao depósito público.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel, independentemente de culpa ou dolo, será responsável solidário quanto ao pagamento da multa que trata o *Caput* deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 16 - Na hipótese de apreensão de equipamentos causadores de emissão de som e ruídos, a posterior liberação fica condicionada ao pagamento da taxa de permanência em depósito, por dia de permanência, no valor, a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 17 - O equipamento apreendido ficará sob a guarda do Município por um período máximo de 90 (noventa) dias corridos, findo o prazo, será promovido leilão pelo maior preço de venda.

Parágrafo Único - O resultado do leilão que trata o *Caput* deste artigo será utilizado para pagar a multa do infrator, bem como a taxa de permanência do equipamento, havendo saldo positivo de valor, este será entregue ao seu proprietário.

Capítulo VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 18 - A instauração, instrução e julgamento dos Processos Administrativos relacionados com o desrespeito aos limites de emissão de som e ruídos estabelecidos no Art. 4º, obedecerão ao disposto neste Capítulo, aplicando-se supletivamente a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações municipais.

Art. 19 - As penalidades serão aplicadas pelo Município mediante a lavratura de auto de infração, a ser realizada através de fiscais da Secretaria de Infra-estrutura, podendo o Chefe do Poder Executivo, em circunstâncias especiais, atribuir essa função a outros servidores da administração direta ou indireta do Município, ou ainda, mediante convênio, com outros órgãos governamentais, na forma da legislação em vigor.

Art. 20 - O auto de infração deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- III - referência aos dispositivos legais que prevêm as infrações;
- IV - nome, endereço e identificação do infrator autuado, se possível;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

V – identificação das testemunhas, se houver;

VI – identificação do imóvel, se for o caso;

VII – identificação do proprietário do imóvel, se for o caso;

VIII – identificação dos equipamentos de emissão de som e ruídos apreendidos, se for o caso;

IX – prazo de defesa;

X – assinatura do autuado ou termo relativo a sua recusa, acompanhado da assinatura de duas testemunhas;

XI – assinatura e matrícula do fiscal que lavrou o auto de infração;

XII – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração e sua recusa será indicada nos termos do inciso X deste artigo.

§ 2º O auto de infração, após a sua lavratura, será encaminhado ao Secretário de Infra-estrutura no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 3º A Secretaria de Infra-estrutura emitirá a notificação de penalidade ao infrator no prazo máximo de trinta dias, contados da ocorrência da infração.

Art. 21 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da autuação através dos correios, mediante Aviso de Recebimento - AR. Não sendo localizado, a decisão será fixada e publicada no quadro de avisos da Secretaria de Infra-estrutura.

§ 1º A defesa será reduzida a termo, distribuída e protocolada perante o Protocolo Geral do Município e dirigida à Secretaria de Infra-estrutura, que, no prazo de 02

C



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

(dois) dias, encaminhará o processo para parecer prévio da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º A Procuradoria Jurídica do Município deverá se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando o processo para decisão do Secretário de Infra-estrutura, que terá o mesmo prazo para proferir o seu julgamento em primeira instância administrativa.

§ 3º Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no *caput* deste artigo, ou no caso de indeferimento da defesa apresentada tempestivamente, a Secretaria de Infra-estrutura aplicará a penalidade cabível.

§ 4º O autuado será comunicado pessoalmente, mediante a entrega da cópia da decisão que aplicou a penalidade, com aposição do ciente no original do documento, ou através dos correios, através de Aviso de Recebimento - AR. Não sendo localizado, a decisão será fixada e publicada no quadro de avisos da Secretaria de Infra-estrutura.

Art. 22 - Da decisão de primeira instância administrativa caberá recurso voluntário do autuado, com efeito suspensivo, perante o Colegiado Recursal formado pelos de Secretários de Infra-estrutura; Turismo, Comércio e Cultura, Meio-ambiente, e pelo Procurador Geral, que deverá decidir no prazo de trinta dias, contados da data da sua recepção, sendo esta a última instância na esfera administrativa.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso da decisão de primeira instância é de cinco dias, contados da data em que a parte tomar ciência da mesma.

Art. 23 - Quando da efetiva aplicação da penalidade, será procedida pela Secretaria de Infra-estrutura anotação especificando a infração cometida, assim como a penalidade imposta.

Art. 24 - O valor das multas será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos caixas da Secretaria de Administração e Finanças ou da rede bancária autorizada, no prazo máximo de trinta dias, após o trânsito em julgado do processo administrativo, devendo constar no documento de arrecadação o número do auto de infração e do procedimento administrativo.

Art. 25 - Se o valor das multas não for recolhido no prazo previsto no artigo antecedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para a



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências de ordem administrativa ou judicial.

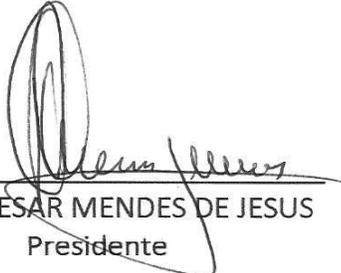
Parágrafo Único – Fica vedada a expedição de alvarás, certidões ou quaisquer outros documentos congêneres, até o efetivo pagamento da multa aplicada, caso a infração seja cometida nos limites do imóvel.

Art. 26 – O Prefeito do Município poderá solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de Pernambuco quando for necessária a execução forçada das sanções previstas nesta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Tamandaré, 20 de outubro de 2009.


PAULO CÉSAR MENDES DE JESUS
Presidente

Leopoldo
20/10/2009

102140 09
